



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000343/2008-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.613 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** W21 CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2006

**RAZÕES RECURSAIS RELATIVAS A PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO LANÇAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

Não é conhecido o recurso que contesta período não abrangido pelo lançamento, por afronta ao princípio da dialeticidade dos recursos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente, o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 05-24.120 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Campinas (SP), juntado às fls. 434-438 do Processo nº 16.095.000344/2008-11, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.153.548-4, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 02/07/2008, fls. 65.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 41-47, o lançamento trata de exigência das contribuições a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre o valor das remunerações pagas, devidas ou creditadas nas competências 10/2004, 01/2005, 13/2005 e 12/2006, apuradas com base na diferença entre os valores informados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores informados em folha de pagamento.

A autuada apresentou impugnação parcial, fl. 79-83, solicitando a nulidade do lançamento, alegando, em síntese, que é indevido o lançamento da competência 06/2006. Sustenta que nessa competência a base de cálculo informada em folha de pagamento corresponde a R\$ 47.338,25, de modo que reconhece como devidas as seguintes contribuições: R\$ 9.467,65 (20% empresa), R\$ 946,76 (2% SAT), R\$ 2.745,62 (5,8% terceiros), as quais afirma terem sido declaradas em GFIP. Explica que nessa competência deixou de apurar saldo a recolher a título de contribuição dos segurados e da empresa porque efetuou a compensação com seus créditos decorrentes de retenções destacadas nas notas fiscais de serviços, conforme comprovam os documentos em anexo, fls. 182-428, e que recolheu as contribuições aos terceiros por meio de GPS.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado, sob o fundamento de que a folha de pagamento juntada aos autos demonstra que está correta a base de cálculo da competência 06/2006, apurada no lançamento, no valor de R\$ 53.429,07, e que o recolhimento das contribuições para os terceiros foi devidamente apropriado.

Em 09/01/2009, a interessada interpôs recurso voluntário, juntado às fls. 446-454 do Processo nº 16.095.000344/2008-11, no qual alega, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por ter deixado de apreciar os documentos apresentadas com a impugnação, e, no mérito, reitera as razões da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

### Admissibilidade

O exame da admissibilidade passa pela apreciação dos requisitos de validade do recurso.

Para que o recurso seja conhecido, é necessário que ele atenda ao princípio da dialeticidade<sup>1</sup>, segundo o qual o recorrente deve apresentar suas razões impugnando especificamente os fundamentos fáticos e jurídicos do lançamento.

No mesmo sentido é o art. 17 do Decreto 70.235/72, ao determinar que *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

As razões do recurso combatem o lançamento de contribuições da competência junho de 2006, sendo que no presente processo não existe lançamento de contribuições relativas a essa competência.

Portanto, os fatos tributários do lançamento não foram contestados.

### Conclusão

Com base no exposto, voto por **não conhecer do recurso**.

Luciana de Souza Espíndola Reis.

---

<sup>1</sup> Conforme esclarece Fredie Didier, citando Nelson Nery Jr.: "de acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada". (DIDIER JR., Fredie, CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, BA: ed. Jus Podium, 2009, p. 62).